

Registro: 2013.0000357652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022076-07.2003.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMERSON GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e LUIZ HIDEO KUABARA (REVEL).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 0022076-07.2003.8.26.0004 - VOTO Nº 9.848

APELANTE: EMERSON GOMES

APELADOS: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA; LUIZ

HIDEO KUABARA (REVEL)

COMARCA DE SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO F. R. DA LAPA MMª JUÍZA DE DIREITO: MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL CIMINO

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE **TRÂNSITO** – COLISÃO – CULPA DO PREPOSTO DA RÉ PESSOA JURÍDICA DEFINIDA PELA SENTENCA -CONCORDÂNCIA DAS PARTES **RECURSO** INTERPOSTO PELO AUTOR COM O OBJETIVO DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS -PERÍODO DE CONVALESCENÇA - POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PERÍODO - PREVISÃO EM RELATÓRIO MÉDICO - DANO ESTÉTICO NÃO RECONHECIDO - FRATURA DE PÉ CONSOLIDADA -DANO MORAL - RECONHECIMENTO - OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 25 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR QUE ATENDE PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA DESDE A DATA DO ACIDENTE SÚMULAS 362 E 54 DO STJ SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Recurso de apelação provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação tempestivo e isento de preparo (fls. 167/171), interposto contra a sentença de fls. 145/146, que julgou procedente em parte a ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos causados em razão de acidente de trânsito. Inconformado, o autor recorre para pedir a reforma da sentença. Aduz, em suma, que ficou incapacitado para o trabalho durante o período de dez meses. Argumenta, em relação aos danos morais e estéticos, que a perícia médica constatou diminuição da higidez para o trabalho em 5%, o que basta para que seja determinada a reparação pretendida. Aguarda o provimento do



recurso.

Houve resposta (fls. 175/181).

É o relatório.

No concernente ao aspecto subjetivo da culpa pelo acidente automobilístico ocorrido no dia 15 de maio de 2003, envolvendo os veículos mencionados na petição inicial, não há mais controvérsia, porque foi reconhecida pela sentença a responsabilidade da ré por ato do seu preposto, verificando-se que as partes conformaram-se com tal ponto do julgado de 1º grau.

O recurso foi interposto pelo autor com o escopo de majorar a indenização.

Com razão, em parte, o apelante.

A sentença reconheceu que o autor ficou impossibilitado de trabalhar pelo período de 60 dias e o fez com base no documento de fls. 118. Há, no entanto, outro documento (fls. 27), com previsão de incapacidade pelo período de 90 (noventa) dias e, ademais, o relatório médico de fls. 22, datado de 07 de julho de 2003, elaborado quase dois meses depois do acidente, sem previsão de alta médica.

Esses documentos não foram impugnados expressamente pela ré/apelada e é bastante razoável concluir, inclusive pela falta de previsão de alta médica referida no relatório médico de fls. 22, que o período de recuperação das lesões causadas pelo acidente foi de 10 meses, o que implica na majoração da

indenização dos danos materiais para **R\$ 15.500,00** (10 x R\$ 1.550,00 – remuneração não impugnada).

A indenização na rubrica de dano estético foi bem afastada pela sentença monocrática. Malgrado o comprometimento físico estimado em 5%, o certo é que a fratura, localizada no pé, consolidou-se sem maiores problemas, funcionais ou estéticos.

Demais disso, não é qualquer lesão estética que autoriza a percepção de indenização a esse título.

A propósito, já se decidiu também:

"A pedra de toque da deformidade é o dano estético. Assentou-se na jurisprudência deste Tribunal com respaldo em Hungria, A. Bruno e outros, que o conceito de deformidade repousa na estética e só ocorre quando causa uma impressão, se não de repugnância pelo menos de desagrado, acarretando vexame ao seu portador (RJTJRS 19/63 e 20/64)."

No tocante aos danos morais, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana — uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Leciona **Antonio Jeová Santos**, em sua obra "Dano Moral Indenizável", Ed. RT, 4ª Ed., p. 241: "Se (...) advém

dano à pessoa, em sua aptidão física, se causa prejuízo estético acompanhado de perda de equilíbrio psicofísico, ao lado do dano patrimonial alevanta-se o dano moral em toda a sua grandeza".

Acerca do valor da indenização, no entanto, num e noutro aspecto, no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto. A experiência, contudo, aponta para certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.¹

O autor sofreu fraturas no pé que demandaram tratamento médico por período razoável de tempo, com todos os desdobramentos que tais situações ocasionam na esfera psicológica da vítima.

Nessa conformidade, levando-se em conta a natureza da lesão e a extensão do dano, as condições pessoais do ofendido, as condições pessoais do responsável, a gravidade da culpa etc., arbitra-se a indenização do dano moral em **25 salários mínimos** (**R\$ 16.950,00**), atualizados a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do acidente (Súmula 54 do STJ).

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso do autor para majorar a indenização dos danos materiais para R\$ 15.500,00, com os acréscimos delineados na sentença, e para reconhecer o dano moral e arbitrar a indenização

¹ YUSSEF SAID CAHALI, "Dano Moral", 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 261/264.

no valor correspondente a 25 salários mínimos (**R\$ 16.950,00**), atualizados a partir deste julgamento de 2º grau, com incidência de juros de mora desde a data do acidente.

Diante da larga extensão da sucumbência, incidente ademais o princípio da causalidade, responderá a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação integral.

EDGARD ROSA
Relator
-Assinatura Eletrônica-